Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000178-33.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: JOSE LEMOS DE MELO NETO

ADVOGADO (A): BARBARA PIRES ANDRADE (OAB T006945B)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO impetrado pela advogada Barbara Pires Andrade, em favor de JOSÉ LEMOS DE MELO NETO, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada que objetivava o trancamento do Inquérito Policial n.

00043433-56.2021.827.2729, por ausência de justa causa ou pelo excesso de prazo.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Nesse sentido:

[...] 4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 5. In casu, o paciente foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 2/7/2014, substituída por medidas cautelares alternativas, pelo Tribunal de origem, em 8/4/2015. Verifica-se dos autos, ainda, que até a presente data, o inquérito policial não foi concluído, não havendo sequer sido iniciada a persecução penal contra o paciente. De fato, trata-se de delitos cuja apuração não detém complexidade e cujo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial foi reconhecido pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente por quase três anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente. (STJ - HC: 356179 MT 2016/0125399-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017) grifei

[...] 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota

na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica—se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) grifei

- [...] II Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). III Na hipótese, verifica—se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) grifei
- [...] 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas —, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015). grifei

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No particular, o requerente é investigado pela suposta prática dos delitos de estelionato (artigo 171, § 3º, do Código Penal), fraude a credores, ocultação ou apropriação de bens (artigo 173 da Lei n. 11.101/05) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

Conforme se infere do caderno investigatório, as circunstâncias do crime demonstram complexidade pela pluralidade de agentes e vítimas diversas.

Sabe-se que para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou da autoridade policial, o que não está comprovado na espécie; in casu, a investigação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou

inércia do Poder Público.

Não há se falar em excesso de prazo quando os autos estão a receber impulso constante. E, ainda que se transbordem alguns prazos, tal fato se justifica pela complexidade do caso, pelo elevado número de investigados e vítimas, oitiva de diversas testemunhas, análises de vastos documentos, e pela conclusão das medidas cautelares para obtenção de provas.

Outrossim, como bem observado pelo membro do parquet em manifestação juntada nos autos n. 0018314-59.2022.8.27.2729, "havendo elementos robustos quando a materialidade dos crimes perpetrados pela organização criminosa, bem como elementos concretos acerca da autoria delitiva cometida pelos membros da Orcrim, inclusive pelo investigado José Lemos de Melo Neto, que age em nome do núcleo de chefia do grupo, não há que se falar em trancamento do inquérito policial, até porque se trata de investigação complexa, onde foram apreendidos diversos aparelhos eletrônicos, como celulares, computadores, HD`s, dentre outros, sendo certo que esta grande quantidade de dados telemáticos se encontram em fase de extração e análise pelo Instituto de Criminalista. Portanto, conforme salientou a autoridade policial, tão logo esteja concluído o relatório de extração/análise, trazendo aos autos vasto material probatório dos delitos investigados, o presente inquérito policial será finalizado e relatado". Bom ressaltar, ademais, que nenhum dos investigados, tal como o requerente, encontra-se preso.

Anota-se que os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, devendo ser guiados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual podem variar, desde que justificado o atraso, quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto o exigirem.

Sendo assim, porquanto não comprovada a desídia do Poder Público na condução do processo, nem evidenciado o excesso de prazo para conclusão do inquérito, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, destaca—se que a discussão extrapola os limites de apreciação do habeas corpus pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas no curso de eventual ação penal, sob o crivo do contraditório.

Para acolher a tese do impetrante, de ausência de elementos mínimos para investigação, seria necessária ampla incursão nos elementos fático— processuais, além da análise acurada de fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou a instância primeva.

De toda feita, conforme jurisprudência pacífica, o trancamento de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente quando evidenciada de modo flagrante e inequívoco a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade, o que não é o caso dos autos.

Ressalta—se ainda que o procedimento administrativo é justamente o meio pelo qual as autoridades com atribuição para investigar condutas delituosas têm a disposição para a colheita dos elementos de informação necessários à judicialização da responsabilização criminal, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionais a atividade investigativa deve ser interrompida, tal como quando evidenciado manifesto abuso de poder, o que

não ocorre na hipótese.

Por fim, como já supracitado, "a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso" (RHC 85.496/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

Logo, havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo ou falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, devendo ser mantida a decisão proferida em 1º grau.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1006050v2 e do código CRC 24decaae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 9/4/2024, às 19:31:36

0000178-33.2024.8.27.2700 1006050 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000178-33.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: JOSE LEMOS DE MELO NETO

ADVOGADO (A): BARBARA PIRES ANDRADE (OAB TO06945B)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. FRAUDE A CREDORES. DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A concessão da ordem de habeas corpus para o trancamento de ação penal é medida excepcional, possível somente quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa decorrente da atipicidade da conduta, de alguma causa extintiva da punibilidade e da ausência de indícios de autoria e de prova acerca da materialidade delitiva, pois nessa fase primitiva, de cognição e instrução sumárias, não se revela correto o exame aprofundando de provas.
- 2. Não há se falar em excesso de prazo quando os autos estão a receber impulso constante. E, ainda que se transbordem alguns prazos, tal fato se justifica pela complexidade do caso, pelo elevado número de investigados e vítimas, oitiva de diversas testemunhas, análises de vastos documentos, e pela conclusão das medidas cautelares para obtenção de provas.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fez sustentação oral, pelo recorrente, a Advogada LAURA GONDIM SILVA e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1006052v4 e do código CRC 2abc83c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 10/4/2024, às 15:38:38

0000178-33.2024.8.27.2700 1006052 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000178-33.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: JOSE LEMOS DE MELO NETO

ADVOGADO (A): BARBARA PIRES ANDRADE (OAB TO06945B)

**RELATÓRIO** 

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"JOSÉ LEMOS DE MELO NETO interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO visando à reforma da decisão (ev. 19, dos autos originários), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada em seu favor, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 00043433-56.2021.827.2729.

Em suas razões (ev. 25, dos autos originários), o recorrente pede a reforma da decisão guerreada no sentido de que lhe seja concedida a ordem de Habeas Corpos pleiteada originariamente e, por conseguinte, determinado o trancamento do Inquérito Policial nº 00043433-56.2021.827.2729 ou qualquer outro oriundo ou desmembrado da Operação Policial em que conste o seu nome como investigado, alegando, em síntese, ausência de justa causa e excesso de prazo na persecução penal.

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 31, dos autos originários), pugnando pelo não provimento do recurso.

A decisão combatida foi mantida pelo juízo a quo, por seus próprios fundamentos (ev. 33, dos autos originários)".

Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, pelo não provimento para que seja mantida intacta a decisão denegatória combatida.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1006051v2 e do código CRC 10f39867. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 5/3/2024, às 15:52:11

0000178-33.2024.8.27.2700 1006051 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000178-33.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RECORRENTE: JOSE LEMOS DE MELO NETO

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968)
ADVOGADO (A): BARBARA PIRES ANDRADE (OAB TO06945B)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/4/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0000178-33.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): VERA NILVA ALVARES ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LAURA GONDIM SILVA por JOSE LEMOS DE MELO NETO

RECORRENTE: JOSE LEMOS DE MELO NETO

ADVOGADO (A): LAURA GONDIM SILVA (OAB T0010968)

ADVOGADO (A): BARBARA PIRES ANDRADE (OAB TO06945B)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CONTUDO, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO RECORRENTE, A ADVOGADA LAURA GONDIM SILVA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz

JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário